



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10845.907194/2016-63  
Recurso Voluntário  
Acórdão nº 1002-002.778 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
Sessão de 18 de abril de 2023  
Recorrente OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2015

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias da ciência do despacho decisório, apresentar manifestação contra a decisão da Unidade de origem. Expirado tal prazo, a reclamação administrativa será considerada intempestiva e não será conhecida.

CIÊNCIA COM A UTILIZAÇÃO DE MEIO POSTAL. ASSINATURA.

Em se tratando de intimação por correspondência, construiu-se entendimento de que não é necessário que a assinatura seja a do intimado, desde que entregue no endereço correto.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INTEMPESTIVIDADE PREQUESTIONADA EM PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. LIMITES.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. A única matéria veiculada em impugnação ou manifestação de inconformidade intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo especializado é a tempestividade suscitada em preliminar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas no que concerne a contestação da intempestividade da Manifestação de Inconformidade, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ que, ao apreciar a manifestação de inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, não a conhecer.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 116618332, emitido eletronicamente em 04/08/2016, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 04219.88850.280116.1.3.04-8004 e relacionado no Despacho Decisório à fl. 44, pela qual a Interessada pleiteia a restituição de um suposto crédito de Pagamento Indevido ou a Maior, no valor de R\$ 52.817,24 (valor original na data da transmissão), pago através de DARF, no código de receita n.º 0220 IRPJ (PJ OBRIGADA AO LUCRO REAL- ENTIDADES NÃO FINANCEIRAS- BALANÇO TRIMESTRAL), período de apuração 31/12/2014, cuja arrecadação ocorreu em 30/01/2015.

O Despacho Decisório (rastreamento n.º 116618332), fl.44, não homologou a compensação declarada por inexistência de crédito, pois, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP em apreço, verificou-se que este foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte. (...)

O enquadramento legal pode ser visto no campo próprio do despacho decisório.

A Interessada foi intimada da decisão em 17/08/2016 (fl. 46) e, em 24/11/2016, interpôs Manifestação de Inconformidade (fl. 38), alegando:

#### I – PRELIMINAR DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO

*“Consta que o presente inconformismo foi remetido pelos correios em 17/08/2016. Contudo, o documento foi extraviado, não chegando ao conhecimento da Manifestante. Porém, em 24 de março de 2014, a Manifestante aderiu ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) justamente para evitar ocorrências como esta, no entanto, em sua caixa postal eletrônica no e-CAC não consta nenhuma intimação relacionada ao presente Despacho Decisório”.*

(...)

#### II – DOS FATOS

*“O Despacho Decisório em debate não reconheceu o crédito indicado no PER/DCOMP n.º 04219.88850.280116.1.3.04-8004 arrimado em ‘Pagamento Indevido ou a Maior’ ocorrido no 4º trimestre do ano-calendário de 2014 no valor histórico de R\$ 59.472,21.*

(...)

*Assim, a Manifestante após verificar o apontamento do débito em seu relatório fiscal, em 14/11/2016 retificou a DCTF para declarar o valor correto do débito do IRPJ 4º/T2014, em conformidade com a ECF (...).*

*Portanto, nota-se basicamente que o Despacho Decisório, por ser decorrente de um mero cruzamento de informações sistêmicas da Receita Federal do Brasil, não identificou o crédito haja vista a necessidade de retificação da DCTF. Poré, o crédito existe e restou evidente após a retificação realizada.*

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, que não conheceu da manifestação de inconformidade por ser ela intempestiva.

Ciente do acórdão recorrido e com ele inconformada, a recorrente apresentou Recurso Voluntário.

É o relatório  
Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

#### **DA INTEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE**

Conforme já acima exposto, o Contribuinte Recorrente sustenta que a Manifestação de Inconformidade é tempestiva porque não teria sido notificado por seu domicílio tributário eletrônico.

Acerca das intimações, o Decreto n.º 70.235/72 dispõe o seguinte:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - **por via postal**, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - **por meio eletrônico**, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

Demais disto, destaque-se que o § 3º do mesmo artigo estabelece que:

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Portanto, o fato de o Recorrente ter aderido ao domicílio eletrônico não elide a possibilidade de a administração utilizar-se de outros meios de intimação, como o postal, por exemplo.

Destaque-se que nos casos de intimação por via postal, não há a exigência de que o aviso de recebimento seja assinado por determinada pessoa, bastando que a sua entrega seja realizada no domicílio tributário do Contribuinte. Esse é, inclusive, entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Nesse sentido, vale mencionar que o endereço do contribuinte constante no AR (fl. 46) coincide com o endereço informado em sua Manifestação de Inconformidade (fl. 3), comprovando-se assim a correção do endereço postal utilizado pela DRF em sua correspondência.

No que diz respeito às demais matérias alegadas no Recurso Voluntário, verificada preliminarmente a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, a análise delas resta prejudicada, nos exatos termos ao art. 56, § 2º, do Decreto nº 7.574/2011:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

(...)

**§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.**

Recentemente, esta 2ª Turma Extraordinária adotou este exato posicionamento no voto da lavra do Conselheiro Rafael Zedral cuja Ementa reproduzi a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVIDADE  
PREQUESTIONADA EM PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.  
LIMITES.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. A única matéria veiculada em impugnação ou manifestação de inconformidade intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo especializado é a tempestividade suscitada em preliminar.

(Processo n.º 10855.906872/2011-47 Recurso Voluntário Acórdão n.º 1002-002.248 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 7 de outubro de 2021 Recorrente MAPRA ELETRONICA LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL)

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, para no mérito e na parte conhecida, negar-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão singular que não conheceu a Manifestação de Inconformidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa- Relator